



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.723518/2009-31  
**Recurso** Embargos  
**Resolução nº** **9202-000.311 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Assunto** PARCELAMENTO  
**Embargante** CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo às fls. 488/497, por meio dos quais suscitara **omissão, contradição e obscuridade** em relação ao acórdão de nº **9202-009.675**, prolatado na sessão plenária de 29/7/21, a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por meio do despacho de 16/9/22, os Embargos tiveram seguimento admitido para que fosse apreciada a **possível obscuridade**, na medida em que no aresto embargado teria sido apontado que a renúncia se refere à parte dos valores e se declara a definitividade do crédito lançado, objeto do litígio, inclusive da multa lançada por descumprimento de obrigação principal, a qual ainda permanece em parte neste processo e se constitui em matéria suscitada no recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os Embargos são tempestivos. Passo, com isso, à sua análise.

O REsp interposto pela Fazenda buscou rediscutir as seguintes matérias:

- 1 - “salário indireto – despesa com aluguel de campo de futebol”; e
- 2 - “regime jurídico aplicável ao cálculo da multa pelo descumprimento de obrigação principal, formalizada mediante lançamento de ofício”

O ponto em questão reside no alcance conferido pelo colegiado ao pedido de parcelamento protocolizado pelo sujeito passivo nos autos do processo em testilha: se a renúncia à discussão administrativa de apenas alguns levantamentos do lançamento implicaria a definitividade de todo o crédito tributário do lançamento ou de apenas os levantamentos indicados.

Como mencionado no acórdão embargado, os levantamentos mantidos e exonerados no contencioso foram os seguintes:

LEVANTAMENTO	RESULT JULG RV
• ALM — DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	EXONERADO
• FUT — ALUGUEL CAMPO DE FUTEBOL	EXONERADO
• SDX — RETENÇÃO SODEXHO DO BRASIL	EXONERADO
• TAX — TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	EXONERADO
• BRE — BOLSA RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM,	MANTIDO
• PLI — PRO-LABORE INDIRETO	MANTIDO
• HON — HONORÁRIOS PROFISSIONAIS	MANTIDO
• PRE — PRESTADORES DE SERVIÇO	MANTIDO PARC

De sua vez, a manifestação do sujeito passivo foi no sentido de que renunciara, irrevogável e irretratavelmente, ao direito de se defender de parte da cobrança objeto do processo, especificamente em relação aos seguintes pagamentos:

- A residentes na área de enfermagem, objeto dos levantamentos fiscais "BRE - Bolsa Residência em Enfermagem" e "Z2 — Bolsa Resid Enfermagem (75%)":
- Pelo aluguel de campo de futebol, disponibilizado para lazer dos funcionários, indicados nos discriminativos designados como "FUT — Aluguel Campo Futebol" e "Z3 — Aluguel Campo de Futebol (75%)":
- À suposta cobertura de despesas pessoais de sócios, constantes dos levantamentos "PLI - Pró labore indireto" e "Z5 - Pró labore indireto (75%)":
- A prestadores de serviços pessoas físicas, objeto dos discriminativos "PRE - Prestadores de Serviço" e "Z6 — Prestadores de Serviço (75%)", com exceção daquele pago ao Sr. Aderário Nascimento, por ter sido definitivamente excluído da autuação por decisão desse d. Conselho:

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.311 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10580.723518/2009-31

- Parte dos pagamentos efetuados aos sócios, a título de distribuição de lucros, e considerada pela fiscalização como honorários de pró-labore, cujo valor do principal lançado monta em R\$ 286,107,66, conforme discriminativo a seguir detalhado (extraído dos levantamentos designados como "HON— Pagamento de Honorários" e "Z4 — Pagamento de Honorários (75%)", que compõem o DAD — Discriminativo Analítico de Débito, e, especialmente, do RL — Relatório de Lançamentos vinculado à autuação):

Pois bem.

Os **levantamentos** que integram o lançamento em tela – DEBCAD n.º 37.169.640-2 - voltaram-se à apuração das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

O artigo 78 do RICARF, ao dispor sobre os efeitos do pedido de parcelamento, assim estabelece:

**Art. 78.** Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

**§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

**§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.**

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Há de se reconhecer, de fato, a existência de obscuridade no acórdão embargado, quando ao registrar a renúncia ao direito de defesa em relação a determinados levantamentos dos autos, concluiu por declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

De fato, o dispositivo acima autoriza, s.m.j., a renúncia parcial, todavia impõe à unidade de origem seja apartada a parcela ainda sujeita a julgamento ou, nos termos da parte final do § 4º ao norte, “... **se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.**”

Nesse sentido, tenho que imperiosa a conversão deste julgamento em diligência para que os autos sejam devolvidos à unidade de origem com vistas a, **à luz da legislação que trata do parcelamento em questão**, que seja informado e mantido nestes autos apenas a parcela do débito sujeita aos reflexos do julgamento do recurso da União.

Anto o exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.311 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 10580.723518/2009-31

Mauricio Nogueira Righetti.